

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES

Processo n.º 5321/2019 – Prestação de Contas 2018

WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS, ex-prefeito do Município de Fátima, neste ato representado por sua procuradora abaixo assinada (m.j.), vem perante esta Egrégia Corte de Contas, inconformado com a decisão que originou o Parecer Prévio TCE/TO n.º 67/2021, apresentar

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, fundamentando para tanto suas razões, para no final requerer o seguinte:

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Prevê o art. 55 da Lei Orgânica n.º 1284/2001, que o embargo será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no diário Oficial do Estado, ou da ciência da decisão, comprovada nos autos, por parte do responsável ou interessado.

A publicação ocorreu no Boletim Oficial do TCE n.º 2889, do dia 11 de novembro de 2021. Considerando para contagem a exclusão do dia efetivamente publicado, e, considerando dias corridos, o prazo inicia-se no dia 12 de novembro, com prazo final no dia 16 de novembro de 2021.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Estabelece o art. 55 da Lei Orgânica n.º 1284/01, que o embargo é admitido, nos julgamentos das Câmaras ou do Tribunal Pleno, quando a decisão contiver obscuridade, dúvida ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

As Contas Consolidadas de Fátima do exercício de 2018, foi decidida em Sessão realizada no dia 09 de novembro de 2021 e, trouxe em seu bojo contradição, obscuridade quanto ao item 10 do Relatório de Análise da Prestação de Contas.

Observa-se também que para o perfeito cabimento do presente embargo, deve-se verificar as hipóteses previstas nos incisos I e II do mencionado artigo 55 da Lei 1284/01.

Neste sentido, vemos que tanto o inciso I, quanto o II, podem ser absorvidos pelas razões que passamos a suscitar logo abaixo:

DA DECISÃO EMBARGADA E RAZÕES DO EMBARGANTE:

O Embargante, fundamentou justificativas e trouxe ao processo documentos que continham em seu bojo a finalidade de sanar pendências e assim, ter o julgamento das contas consolidadas, relativas ao exercício de 2018, regulares, assim como ocorreu no exercício de 2017.

Os itens apontados no Relatório de Análise da Prestação de Contas de 2018, foram na sua maioria providos, porém, com a fundamentação de

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS:

Existe obscuridade/divergência no item 8.7.1.2 do Voto que resultou no parecer Prévio n.º 67/2021, senão vejamos o que menciona a conclusão proferida no Voto:

***“Importa esclarecer que a contabilização errôneas na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino distorce o limite apurado na Educação, implicando interpretações equivocadas, assim como, tal irregularidade descumpra o que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96, Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012.*”**

Esta Corte de Contas tem deduzido do montante da despesa para fins de apuração do limite com MDE, as contabilizações errôneas na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino, ou seja, empenhos nas fontes de recursos que são bases para averiguação do cumprimento do limite mínimo constitucional, entretanto, pagas com fontes de recursos oriundas de transferências recebidas do FNDE (salário educação, PNAE, PNATE) e de Convênios, fontes que não fazem parte para apuração do limite mínimo com MDE.

No Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (SICAP/Contábil) encontra-se o valor de R\$ 360.667,00 para as receitas adicionais para financiamento da educação, ao passo que as despesas representaram apenas R\$ 347.999,33, gerando uma diferença de R\$ 12.667,67, que soma a diferença entre o saldo inicial e final de R\$ 8.485,99 apurado nas contas bancárias vinculadas as fontes de recursos específicas da Educação, totaliza o valor de R\$ 21.153,66.

Assim, o valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou em R\$ 2.447.399,84, sendo: (=) R\$ 2.468.553,50 (-) R\$ 21.153,66, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 9.841.143,84 apura-se novo índice na Educação de 24,87%, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal.”

A divergência/omissão, está vinculada no apontamento em que destaca diferença de R\$ 12.667,67 e aponta uma diferença entre saldo inicial e final no valor de R\$ 8.485,99, num total e R\$ 21.153,66, quando na realidade esta diferença entre os saldos bancários não existem, como pode ser verificado nos extratos em anexo, onde o saldo final é de R\$ 1.067,00(Recursos Específicos da Educação).

O que deve ser efetivamente considerado e deixou de ser, sem o devido respaldo é o valor contido no item 9 do Demonstrativo das receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os valores deduzidos no item 28, 43 que resultam no percentual encontrado no item 38, sendo 25,08% e não da forma apontada pelo equipe de análise e que resultou no indigitado Parecer Prévio 067/2021.

QUANTO AO JULGAMENTO E POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO:

O rigorismo no julgamento deixou de observar o que preceitua o art. 81 da LOTCE, no sentido de sobrestar o julgamento e possibilitar o interessado, sanar a pendência.

Sequer foi observado o princípio da boa fé, da razoabilidade, e a possibilidade que o Relator possui, para adotar medidas que venham sanar o processo, como preceitua o art. 81, inciso III da LOTCE.

Diante de tal situação, e da possibilidade de trazer ao processo, a produção de provas necessária ao seu saneamento, embora esta prática não seja comum, porém, devemos observar que o Tribunal tem poder instrutório; não lhe cabe apenas reexaminar as provas que já foram colhidas em primeira instância, pois lhe é permitido determinar a produção de provas novas.

Em lição escrita para o processo penal, mas plenamente aplicável ao processo civil, Ada Pellegrini, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, se posicionam da seguinte forma: **“Se o entender conveniente, converterá o julgamento em diligência para a produção de novas provas, destinada à formação do convencimento dos seus membros e poderá excluir as que considerar ilícitas do material probatório. Se o considerar oportuno, poderá reinquirir o réu e será livre para levantar novas teses jurídicas. Apenas deverá garantir que tudo isso seja feito em contraditório, na presença das partes, dando a estas a oportunidade de contradizer, inclusive provando.”**

No art. 397 do CPC há previsão da possibilidade de produção de provas documental a qualquer tempo.

O STJ já se posicionou sobre o tema como pode ser conferido no Acórdão proferido pela 4.^a T., no REsp n.º 218.302/PR, rel. Min. Barros Monteiro, j. 02.12.2003, publicado no DJ de 29.03.2004, p. 244:

“INVESTIGAÇÃO DE PATENIDADE. EXAME DE DNA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. PODER-DEVER DO JULGADOR. O Julgador

Deixou de ser mero espectador da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa que lhe permita determinar a produção de provas, mormente como no caso em que se cuida de ação de estado, o autor é menor impúbere e beneficiário da Assistência Judiciária. Entendimento se aplica também ao segundo grau de jurisdição. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para, convertendo-se o julgamento em diligência, ordenar a realização do exame do DNA”.

Desta forma, trazemos nesta fase os documentos que deixaram de ser observados para a exata conclusão do cálculo de aplicação de índices constitucionais, e, que poderia ter sido oportunizado ao então Embargante, tendo em vista que, não existe dúvidas que o Recorrente, teve a intenção de trazer ao processo os documentos que seriam hábeis a sanar a irregularidade apontada e que da conclusão das justificativas apresentadas, não foi oportunizado ao Embargante, os devidos esclarecimentos que culminaram na rejeição das contas consolidadas de 2018.

A alusão não tem a pretensão de que esta Corte assimile entendimento que porventura defronte com o que têm sobre o mesmo assunto, mas trazemos à baila a questão implícita que de não houve no procedimento executado a má-fé, ou o ânimo de provocar prejuízo ao erário público municipal. Nos confrontamos aqui com o que preceitua o at. 85, inciso III da LOTCETO, onde podemos ver que somente se rejeita as contas, caso haja comprovada ilicitude nos atos emanados pelo gestor, provocando ilegitimidade, prejuízo ou dano.

No caso em questão, os apontamentos destacados pela relatoria se resumem estritamente em divergência de valores considerados pela equipe de análise e que não se encontram nos demonstrativos do referido exercício.

DO PEDIDO

Requer, portanto, que o presente embargo seja conhecido pelo seu cabimento e tempestividade e no mérito seja provido em todas as argumentações trazidas à baila, principalmente no que se refere aos documentos que comprovaram a lisura dos atos emanados pelo gestor, pois, estes serão de fundamental importância para se conhecer da sua procedência, conforme ressaltou a Quarta Diretoria de Contas do TCE TO

Seja o presente embargo recebido com efeito suspensivo até seu regular julgamento.

Termos em que pede
D E F E R I M E N T O

Palmas/TO., 16 de novembro de 2021.

Márcia R. Pareja Coutinho
OAB/TO N.º 614